

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2008 **(Apenso: Projeto de Lei nº 4.482, de 2008)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", para estabelecer normas de julgamento das licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer normas de julgamento das licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão.

Nesse sentido, a proposição institui que o edital para a outorga das novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão poderá prever um peso superior para a proposta técnica em relação ao da proposta de preço, limitado a oitenta por cento da pontuação máxima final.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.482, de 2008, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

As proposições chegam a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Elas serão apreciadas

também pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, antes de serem apreciadas pelo Plenário desta Casa Legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das diversas alterações normativas relativas a concessões e permissões de serviços de radiodifusão, as regras vigentes ainda permitem a existência de critérios políticos para a outorga, o que na maioria dos casos não privilegiam as melhores propostas baseadas em critérios técnicos. O critério financeiro ainda tem sido o fator determinante para a obtenção das concessões.

Essa preponderância do critério financeiro tem favorecido os empresários já atuantes no setor, em detrimento de inúmeros projetos inovadores que poderiam em muito contribuir para uma maior democratização das comunicações, para uma melhor qualidade do conteúdo e para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, fatores que se mostram em perfeita consonância com os princípios constitucionais previstos no art. 221 da Carta, aplicáveis à produção e à programação das emissoras de rádios e televisão.

As proposições sob parecer se mostram meritorias na medida em que visam restringir o peso que o fator financeiro ainda exerce no julgamento das licitações de outorgas de concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. A adoção de critérios técnicos é de suma importância para elevar a qualidade dos serviços prestados. O critério financeiro se mostra importante apenas na medida de se garantir que o licitante vencedor possua os recursos suficientes para a prestação do serviço.

Assim, muito embora concordemos com as medidas sugeridas pelos projetos de lei em questão, optamos por apresentar substitutivo que, ao nosso sentir, possibilita à administração instituir o equilíbrio adequado entre os critérios técnico e financeiro, ao mesmo tempo em que se

exige um mínimo de garantia no que se refere aos recursos financeiros necessários para a cobertura das operações de uma empresa de radiodifusão.

Pelas razões expostas, manifestamos o nosso voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.451, de 2008, bem como do Projeto de Lei apenso nº 4.482, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2008

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, para estabelecer normas de julgamento das licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 34

.....

§ 4º O edital de que trata o *caput* deverá prever que:

I – juntamente com a apresentação da documentação de habilitação da proposta técnica e da proposta de preço pela outorga, a proponente deverá apresentar caução correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo estipulado pelo Poder Executivo;

II – quando da adjudicação, a proponente deverá depositar o valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor ofertado, descontado a caução do inciso I deste parágrafo;

III – a entidade interessada na obtenção da outorga deverá comprovar capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários à cobertura das operações de uma empresa de radiodifusão, a ser comprovada por meio da seguinte documentação:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

b) certidão negativa de falência ou concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

c) comprovação da integralização do capital social da empresa, devidamente registrado perante o órgão competente;

d) declaração de imposto de renda da pessoa jurídica;

e) pareceres de dois auditores independentes demonstrando a capacidade econômica da empresa de realizar os investimentos necessários à prestação do serviço pretendido;

f) projeto de investimento demonstrando a origem dos recursos a serem aplicados no empreendimento;

g) outros documentos que sejam capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira da entidade e de seus sócios.

§ 5º A avaliação e valorização das propostas de técnica e preço serão estabelecidas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no edital de que trata o *caput*.

§ 6º A classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 7º Em caso de empate, os pesos e critérios para desempate deverão estar explicitados no corpo do edital, sendo vedada a utilização de critério que não tenha sido inicialmente previsto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
Relator